



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.543-A, DE 2012 **(Do Sr. Tiririca)**

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que "Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências"; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. RAUL HENRY).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “*Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas e nas instituições particulares locais, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete anos), mediante a apresentação de certificado da escola de origem.

Parágrafo único. Na falta da documentação prevista, é vedado à escola não efetivar a matrícula, cabendo à instituição aferir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato de modo a permitir a sua inscrição na série ou etapa adequada.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 205, que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O art. 208, por sua vez, determina que é dever do Estado oferecer educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, sendo competência do Poder Público zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência desses alunos à escola. Um dos princípios da educação fixados pela Carta Magna, em seu art. 206, é a **igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola**.

O que se vê, no entanto, a despeito do disposto no texto constitucional, é que não existe mecanismo para se garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, durante a educação básica obrigatória, quando se trata dos alunos que vivem em condição itinerante, como é o caso dos filhos de artistas circenses.

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “*Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de*

Diversões, e dá outras providências”, teve o cuidado de fixar, no seu art. 29, que os filhos de artistas itinerantes devem ser admitidos nas escolas públicas ou particulares locais, mediante a apresentação do certificado de matrícula da escola da última localidade por onde tenham passado.

No entanto, a comunidade circense tem recorrentemente trazido a esta Casa a informação de que esse dispositivo legal não é cumprido pelas escolas. Muitas instituições de ensino fundamental e médio, quando procuradas pelos circenses, afirmam não ter vagas disponíveis. Outras se furtam à responsabilidade de fornecer, em tempo hábil, a certificação necessária para a transferência dos alunos oriundos de famílias de circo. Diante da falta dos documentos exigidos, grande parte das escolas recusa-se a efetivar a matrícula das crianças e jovens circenses, ainda que o direito à educação de **qualquer brasileiro** na faixa de quatro a dezessete anos seja garantida pela Constituição Federal.

Minha proposta pretende – além de atualizar o texto do art. 29, da Lei nº 6.533, de 1978, em consonância com a legislação e a nomenclatura vigentes – eliminar a possibilidade de recusa arbitrária e os entraves burocráticos que têm impedido a matrícula das crianças e jovens circenses na educação básica obrigatória.

Incluí no referido dispositivo legal, parágrafo único, que veda a possibilidade de a escola se recusar a efetivar a matrícula com base na falta da documentação prevista. Quando for essa a situação do candidato à vaga, a instituição de ensino fica obrigada a aferir o seu grau de desenvolvimento e a sua experiência de modo a permitir a sua inscrição na série ou etapa adequada.

O parágrafo proposto tem por fundamento o espírito da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a LDB, que zela pelo cumprimento da garantia constitucional de igualdade de condições de acesso e permanência na educação, especialmente na faixa de idade em que ela é obrigatória, por meio da concessão de flexibilidade de organização aos sistemas de ensino e às instituições escolares, de modo a assegurar que eles se adaptem às demandas e às características de sua clientela.

É do conhecimento de todos que, a despeito do enorme valor do circo como atividade cultural que leva arte e alegria para todos os brasileiros, de qualquer idade, de qualquer classe social e em qualquer parte do nosso imenso território, o artista circense encontra grandes obstáculos para exercer o seu trabalho.

Espero, com nossa proposta, minimizar essa dificuldade, assegurando às famílias do circo a efetivação do direito à educação para seus

filhos. Diante da importância de tal matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2012.

Deputado Tiririca

PR/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO**

**Seção I
Da Educação**

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

.....

.....

LEI Nº 6.533, DE 24 DE MAIO DE 1978

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 29. Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem.

Art. 30. Os textos destinados à memorização, juntamente com o roteiro de gravação ou plano de trabalho, deverão ser entregues ao profissional com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, em relação ao início dos trabalhos.

.....

.....

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DA EDUCAÇÃO**

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

**TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL**

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.543, de 2012, de autoria do nobre Deputado Tiririca, acrescenta parágrafo no art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “*Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências*”, para determinar que, mesmo na ausência de certificado da escola de origem, a instituição de ensino fica obrigada a efetivar a matrícula dos alunos na faixa etária de quatro a dezessete anos. A alteração proposta estabelece que, em tal situação, caberá à instituição de ensino aferir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato de modo a permitir a sua inscrição na série ou etapa adequada.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura, para análise do mérito educacional, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Casa recebeu da comunidade circense, em diversas ocasiões, denúncias de que escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, ao arrepio da lei, recusam-se a efetivar a matrícula de seus filhos. Justificativa recorrente oferecida por tais instituições de ensino é a falta de documentação comprobatória de frequência escolar anterior. Como essas crianças e adolescentes vivem em condição itinerante, obter tal documentação em tempo hábil é, de fato, muitas vezes impossível. Esse entrave burocrático, no entanto, não pode ferir o direito fundamental à educação, garantido pela Constituição Federal a **todos** os brasileiros (CF, art. 6º, art. 205 e art. 206).

A obrigatoriedade da oferta da educação básica e o acesso incondicional a quaisquer de seus níveis é direito público subjetivo, que deve ser assegurado de maneira plena e imediata. De acordo com o § 2º do art. 208 da

Carta Magna, o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

Da mesma forma, os pais ou responsáveis têm o dever legal de matricular seus filhos na escola, independentemente da profissão que exerçam. Essa obrigatoriedade está claramente inscrita no art. 6º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), e no art. 55 da Lei nº 8.069, de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Não obstante a frequência à escola, em igualdade de condições, ser direito constitucional – reafirmado pela legislação infraconstitucional – de toda criança e de todo adolescente com idade entre quatro e dezessete anos, os filhos de artistas cujo trabalho impõe constantes deslocamentos e conseqüentes mudanças de escola têm tido o seu percurso na educação básica marcado por severos obstáculos, que levam, com frequência, ao insucesso e ao abandono escolares. Um dos mais recorrentes óbices é exatamente a dificuldade de efetivar matrícula em instituições de ensino públicas ou privadas.

A Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de artistas e de técnico em espetáculos de diversões, cuidou de inscrever, em seu art. 29, que *“os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem”*.

O projeto que ora analisamos aperfeiçoa a referida lei atualizando o seu texto e fixando a obrigatoriedade de a instituição de ensino efetivar a matrícula de alunos com idade entre quatro e dezessete anos, **mesmo na ausência de certificado da escola de origem**. A alteração proposta estabelece que, em tal situação, caberá à instituição de ensino aferir o grau de desenvolvimento e experiência do candidato de modo a permitir a sua inscrição na série ou etapa adequada.

Consideramos a mudança sugerida meritória e oportuna. Não se pode admitir a existência de qualquer forma de distinção ou discriminação que embarace ou impeça o acesso à educação básica de crianças e adolescentes, sejam eles itinerantes ou não. Se, para aqueles que permanecem pouco tempo em cada escola, a comprovação da vida escolar pregressa por meio de documentação específica tem sido uma barreira para efetivar o direito à educação, é preciso instituir mecanismo alternativo que atenda à sua situação de mobilidade.

A proposta da iniciativa em tela está em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que, em seu art. 24, II, c, já reconhece, na organização da educação básica, a possibilidade de que, em qualquer série ou etapa, a classificação possa se dar *“independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”*.

A proposição se coaduna, também, com o disposto na Resolução nº 3, de 2012, do CNE, que *“fixa as diretrizes para o atendimento de educação escolar de crianças, adolescentes e jovens em situação de itinerância”*. Entre outras determinações a resolução estabelece que:

“Art. 3º Os sistemas de ensino, por meio de seus estabelecimentos públicos ou privados de Educação Básica deverão assegurar a matrícula de estudante em situação de itinerância sem a imposição de qualquer forma de embaraço, preconceito e/ou qualquer forma de discriminação, pois se trata de direito fundamental, mediante autodeclaração ou declaração do responsável.

.....
Art. 4º Caso o estudante itinerante não disponha, no ato da matrícula, de certificado, memorial e/ou relatório da instituição de educação anterior, este deverá ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, mediante diagnóstico de suas necessidades de aprendizagem, realizado pela instituição de ensino que o recebe.

§ 1º A instituição de educação deverá desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º A instituição de ensino deverá realizar avaliação diagnóstica do desenvolvimento e da aprendizagem desse estudante, mediante acompanhamento e supervisão adequados às suas necessidades de aprendizagem.

§ 3º A instituição de educação deverá oferecer atividades complementares para assegurar as condições necessárias e suficientes para a aprendizagem dessas crianças, adolescentes e jovens.”

Aproveitamos a oportunidade para oferecer ao projeto, na forma de emenda, algumas modificações que consolidam as diretrizes da Resolução nº 3, de 2012, do CNE, tornando mais efetiva a proteção ao aluno itinerante, e, conseqüentemente, o texto legal ora proposto ainda mais eficaz.

É inegável o valor do circo como rica e democrática experiência cultural, que emociona os brasileiros de todas as gerações e de todas as classes sociais, povoando o imaginário da nossa gente como símbolo de alegria e encantamento.

Destacamos que um dos méritos da atividade circense é exatamente o seu caráter itinerante, que lhe permite alcançar tanto o público dos grandes centros urbanos quanto aquele dos pequenos municípios e das regiões mais remotas. Para significativa parcela da nossa população – que, segundo as estatísticas oficiais da cultura, não tem acesso a cinema, teatro, livros, museus, espetáculos de música e dança – o circo constitui a única oportunidade de lazer e de encontro com a arte.

Não é justo, portanto, que a atividade desses artistas – que tanto contribui para a democratização do acesso à cultura neste imenso País – traga prejuízo para a educação de suas crianças e jovens. Entendemos que a medida ora proposta envolve os sistemas de ensino e a comunidade escolar no compromisso de garantir às famílias itinerantes educação para seus filhos em igualdade de condições de aprendizagem, conforme lhes assegura a Constituição Federal e toda a legislação educacional vigente.

Somos, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.543, de 2012, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2012

Deputado Raul Henry
Relator

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º O art. 29 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que “*Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, têm assegurada a transferência da matrícula e consequente vaga nas escolas públicas e nas instituições particulares locais, na faixa etária de 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos, mediante a apresentação de certificado da escola de origem ou declaração do responsável.

§ 1º Caso a criança ou o adolescente de que trata o *caput* deste artigo não disponha, no ato da matrícula, de certificado ou documento equivalente da instituição de educação anterior, deve ser inserido no grupamento correspondente aos seus pares de idade, devendo a instituição de ensino aferir o seu grau de desenvolvimento e experiência, para desenvolver estratégias pedagógicas adequadas às suas necessidades de aprendizagem.

§ 2º Cabe à instituição de ensino que recebe alunos itinerantes oferecer atividades complementares para assegurar condições suficientes para a sua aprendizagem efetiva.” (NR)

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2012

Deputado Raul Henry
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 3.543/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Henry.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrielli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO